

PROCESSO Nº: **0800709-98.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**
EMBARGANTE: **FAZENDA NACIONAL (e outro)**
EMBARGANTE: **HELKER HILUEY AGRA (e outro)**
ADVOGADO: **FILIFE DA FONTE MARQUES DE ALMEIDA (e outros)**
EMBARGADOS: **OS MESMOS**
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE MARIA LUCENA - 1º TURMA**

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos litigantes contra acórdão de seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA.

1. Nacional ou estrangeiro, o produto industrializado que atenda às especificações da legislação está sujeito à incidência do IPI (CF, art. 153, IV; CTN, art. 46; Lei nº 4.502/64, art. 1º).
2. A tributação do produto procedente do exterior ocorre com o desembaraço aduaneiro e o pagamento do tributo cabe ao importador, seja ele empresa ou pessoa física (CTN, art. 46, I, e art. 51, I; Lei nº 4.502/64, art. 2º, I e art. 35, I, "b").
3. Exigir IPI sobre o produto importado por pessoa física de modo nenhum vulnera o

princípio da não-cumulatividade, pois deste só se há de cogitar na medida em que haja uma sequência de fatos impositivos, inexistente no momento do desembaraço aduaneiro. Pelo contrário, deixar de cobrar o imposto representa grave ameaça aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da seletividade, além de sério desvirtuamento da função extrafiscal do tributo.

Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória providas.

Apelação do autor desprovida.

Em seus aclaratórios, HELKER HILUEY AGRA formula prequestionamento em relação à aplicação do art. 153, § 3º, II, da CF/88.

Por seu turno, a Fazenda Nacional sustenta omissão no julgado quanto à **inversão do ônus da sucumbência**.

RELATEI.

PROCESSO Nº: **0800709-98.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**
EMBARGANTE: **FAZENDA NACIONAL (e outro)**
EMBARGANTE: **HELKER HILUEY AGRA (e outro)**
ADVOGADO: **FILIPE DA FONTE MARQUES DE ALMEIDA (e outros)**
EMBARGADOS: **OS MESMOS**
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE MARIA LUCENA - 1º TURMA**

V O T O

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Aprecio, inicialmente, os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional e entendo assistir-lhe razão. O acórdão, ao dar provimento ao seu apelo e à remessa obrigatória, culminou por reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, no entanto, restou silente em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, que, neste caso, deverão ser arcados pelo autor.

Desta feita, preencho a omissão, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Quanto à omissão apontada pelo outro embargante, não verifico a sua ocorrência. A meu ver, inconformada com a decisão desta Corte, a recorrente requer a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca,

demonstrando inconformismo insolúvel pela via estreita dos embargos, dada sua natureza declaratória.

Nesse sentido se houve o Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar desta ementa, grifei:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. O embargante, longe de apontar algum vício previsto no art. 535 do CPC, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte e omissão, contradição ou obscuridade no julgado são conceitos que não se confundem.

3. Não há contradição no acórdão que não conheceu do recurso especial no tocante à alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula 284/STF) e concluiu que os dispositivos legais invocados pelo recorrente não estão prequestionados.

4. O aresto também é bastante claro quando afirma que, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, expressamente concluiu que as fichas financeiras eram indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria e que evidenciou-se que a credora não foi inerte, mas estava diligenciando no obtenção dos referidos documentos. Assim, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1452230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Por outro lado, conforme é cediço, o julgador não se encontra adstrito a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos invocados pelos litigantes, mas apenas os relevantes ao deslinde da causa. Leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A desnecessária oposição de embargos de declaração contra acórdão que decide de modo claro e objeto as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia revela o caráter protetatório da medida, sendo, de rigor, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 453.602/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Nessa linha de entendimento, assim vem-se pronunciando a c. Primeira Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado, a teor do disposto no art. 535, II do CPC.

2. No caso em exame, as supostas omissões alegadas pela embargante não restam configuradas, não se vislumbrando a existência de nenhum vício no acórdão proferido por esta Turma. A apresentação de novos argumentos, em reforço aos já anteriormente deduzidos, para, em seguida, concluir-se com o pedido de reforma do julgamento é atitude incompatível com a via estreita dos declaratórios.

3. Não se prestam os embargos de declaração para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este destinado a outras modalidades recursais.

4. A simples falta de referência expressa aos dispositivos legais aplicáveis ao caso não configura omissão, bastando, para o pleno conhecimento da lide, o exame das questões jurídicas a ela subjacentes (EREsp. nº 166.147/SP, STJ. Corte Especial, Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16/08/99, p. 37).

5. O Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção do juiz, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão. Precedente desta Corte: EMB. DECL. EM AMS 85.046/CE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 21.02.05).

6. O que a embargante pretende, na verdade, é rediscutir a matéria já devidamente debatida no acórdão vergastado, para o que os presentes embargos de declaração não se prestam, como tem entendido o egrégio STF, dado que eles são destinados apenas a remediar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório. Precedentes: AI 494.890- AgRr-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 18.11.05; RE 211.390-AgRED, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 04.11.05; AI 543.738-AgR-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14.10.05; AI 528.469-AgR-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 30.09.05.

7. Mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem suprir os seus pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, o que não se verifica no presente caso.

8. Embargos de declaração não providos.

(PROCESSO: 0000088342013405810701, EDAC572291/01/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/10/2014 - Página 113)

Com tais fundamentos, dou provimento aos embargos declaratórios da Fazenda Nacional para sanar a omissão e determinar a inversão dos ônus da sucumbência, e nego provimento aos embargos de declaração do particular.

ASSIM VOTO.

PROCESSO Nº: **0800709-98.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**
EMBARGANTE: **FAZENDA NACIONAL (e outro)**
EMBARGANTE: **HELKER HILUEY AGRA (e outro)**
ADVOGADO: **FILIFE DA FONTE MARQUES DE ALMEIDA (e outros)**
EMBARGADOS: **OS MESMOS**
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE MARIA LUCENA - 1º TURMA**

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPI. DESEMBARGAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: OMISSÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO À INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO PARTICULAR: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

1. O acórdão, ao dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa obrigatória,

culminou por reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, no entanto, restou silente em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, que, neste caso, deverão ser arcados pelo autor.

2. Omissão que se preenche, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

3. Quanto à omissão apontada pelo particular, não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

3. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional providos, para sanar a omissão e determinar a inversão dos ônus da sucumbência. Embargos de declaração do particular não providos.

PROCESSO Nº: 0800709-98.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL (e outro)

EMBARGANTE: HELKER HILUEY AGRA (e outro)

ADVOGADO: FILIPE DA FONTE MARQUES DE ALMEIDA (e outros)

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE MARIA LUCENA - 1º TURMA

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional e negar provimento aos embargos de declaração do particular, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.